

28/04/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 741.101-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(A/S) : JOÃO LUCAS DE ANDRADE RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência.

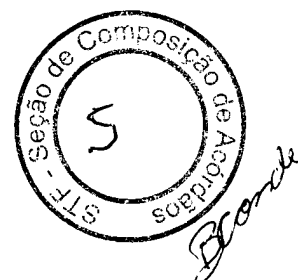
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



28/04/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 741.101-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(A/S) : JOÃO LUCAS DE ANDRADE RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Eis o teor da decisão agravada:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 2º, 5º, II, XXXVI, LVII, e 37, caput, I, II, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: o RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; o AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; o AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

AI 741.101-AgR / DF

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

7. Cabe salientar que a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição', circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

8. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. Diz o agravante: "[n]a hipótese, veja-se que a essência da discussão jurídica é a existência, no Edital do concurso, de base para a não recomendação dos candidatos recorridos e, mesmo assim, permitiu -se que os autores permaneçam no concurso e na Corporação policial mesmo tendo maus antecedentes, conforme vedava o próprio Edital" [fl. 214].

3. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

28/04/2009**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 741.101-1 DISTRITO FEDERAL****V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a eliminação de candidato de concurso público, por estar respondendo a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória, ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

3. Nesse sentido, o RE n. 559.135-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.6.08, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 741.101-1**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES

AGDO.(A/S) : JOÃO LUCAS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 28.04.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador